



PROCESSO Nº : 21.881-2/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 728/2010

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta solicitada pelo Sr. Vano José Batista, Prefeito Municipal de Araputanga-MT.
2. O objeto da consulta formulada resume-se à:

No entendimento deste Egrégio Tribunal, pode ser utilizado como valor de referência os preços de peças cotados no Sistema de Orçamento Eletrônico on line da Empresa Audatex Brasil Serviços Ltda, sendo estes preços considerados como orçamento oficial para a aplicação do percentual de desconto registrado em Ata de Registro de Preços, quando da necessidade de aquisição de peças para a manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal?
3. A Equipe Técnica informa que o Consulente é pessoa legítima para formular consulta a este E. Tribunal conforme prevê o art. 49, inc. II, da Lei Complementar 269/2007.
4. É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

6. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

7. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância. Sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

8. No vertente caso verifica-se que a consulta fora formulada em tese.

9. Como se viu o *meritum causae* refere-se a utilização como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela.



10. A consultoria técnica traz-nos vários Acórdãos do TCU sobre matéria correlata, senão vejamos:

“Acórdão 4409-38/08 1.7. Determinações: 1.7.1. à Delegacia Regional do Trabalho/AL que: 1.7.1.2. observe a exigência de verificar a compatibilidade do preço ofertado com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, consoante preceituado no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão 1700-35/07 (...) 13. Quando a Lei nº 8.666/93 fala do registro de preços, no art. 15, sempre menciona o mercado. É uma ampla pesquisa de mercado que permitirá aferir a regularidade do preço registrado. E é facultado a qualquer cidadão, na presença do registro, impugnar preço (...) em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. O art. 43, inciso IV, ao tratar da desclassificação de licitante, também prega a verificação da conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado. 14. Por sua vez, o critério do desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos. 15. Não tenho dúvida de que, se o critério do desconto linear fosse adequado ao regime de mercado e à metodologia usual de composição de preços, há muito estaria incorporado como forma de adjudicação na Lei de Licitações, para qualquer espécie de certame, até de obra. 16. Afinal, o critério não é de todo desconhecido da legislação. O próprio Decreto nº 3.931/2001, que regulamenta o registro de preços, autoriza sua aplicação, mas tão somente quando o desconto recair sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares (art. 9º, § 1º). 17. É óbvia a razão: a licitação, nessas condições, abrange só um tipo de produto, cujo custo mais lucro consta referenciado em tabela de preços. Assim, é factível ao licitante diminuir sua margem de lucro e distribuir a conta financeira desse abatimento uniformemente por todo o quantitativo licitado. O valor da venda será verdadeiramente o preço do produto, mesmo do ponto de vista unitário. Aliás, havia ressaltado essa particularidade no despacho concessivo da providência cautelar. (...)”.



11. Nesse diapasão, a Consultoria Técnica recomenda a elaboração da seguinte ementa:

“Resolução de Consulta nº____/2010. Licitação. Registro de Preços. **Maior percentual de desconto sobre tabela de preços. Tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente. Preços compatíveis com os praticados no mercado.** O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.”

12. Dessa forma, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina, aquiescendo com a conclusão técnica, pelo conhecimento da presente consulta para no mérito respondê-la nos termos propostos pela Equipe Técnica desse e. Tribunal, ressalvando-se que a resposta aqui proferida, deve ser sempre considerada em tese. Por conseguinte, sugere-se o encaminhamento de cópia do parecer da Consultoria Técnica ao consulente.

13. É o Parecer.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2010.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto